



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11052.000683/2010-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.261 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** IMOBILIARIA EDIFICIO CANAVARRO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, ao proferiu o Acórdão nº 12-62.11 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados após o julgamento da impugnação.

Trata-se do Termo de Constatação de Infração – TCI, às fls.71/75, e dos Autos de Infração abaixo, lavrados em 14.09.2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF-RJ01:

Tributo	Principal	Juros de Mora*	Total	Folhas
Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ	505.507,77	146.445,60	651.953,37	76/80
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	181.982,80	52.720,41	234.703,21	81/85
<b>Total</b>	<b>687.490,57</b>	<b>199.166,01</b>	<b>886.656,58</b>	

\* Juros de mora calculados até 31.08.2010

A infração foi descrita e capitulada assim (fls.78):

001 - GANHOS DE CAPITAL (A PARTIR DO AC 97)		
GANHOS DE CAPITAL		
Valores referentes a ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo para fins de incidência do imposto e do adicional, conforme Termo de Constatação de Infração em anexo (fls. 69 A 73).		
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/09/2007	R\$ 2.022.031,12	0,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Art. 521 do RIR/99.		

Segundo o TCI, o interessado, submetido ao lucro presumido, não ofereceu à tributação o ganho de capital auferido em desapropriação de 3º e 4º pavimentos de edifício localizado no Rio de Janeiro, sob a alegação de que “o resultado positivo auferido era de natureza indenizatória, de recomposição patrimonial, e não de acréscimo patrimonial”.

Ainda de acordo com o TCI, o interessado, através do processo 10768.004897/2007-15, obteve a Solução de Consulta 97, de 29.08.2008, da Disit SRRF/7ª RF (fls.242/246), que concluiu que a imunidade do IRPJ e da CSLL sobre desapropriações está restrita aos casos de reforma agrária, não alcançando as desapropriações por necessidade ou utilidade pública.

No TCI, lê-se, ainda, que: a) o interessado ajuizou ação em Mandado de Segurança, que autorizou o depósito judicial requerido; b) em função da liminar concedida pela 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, “a exigibilidade do presente crédito tributário encontra-se suspensa”.

A ação fiscal, iniciada em 05.03.2010 (fls.18/19) e instruída com os documentos de fls.1/106, foi encerrada em 16.09.2010 (fls.105).

Em petição às fls.108/126, o interessado diz que, surpreendido pela Solução de Consulta no 97, da Superintendência desta 7ª Região Fiscal, e certo de que o direito lhe amparava, ajuizou, preventivamente, mandado de segurança, para que a autoridade impetrada se absteresse de lhe cobrar o IRPJ e a CSLL sobre valores auferidos a título de desapropriação, efetuando os depósitos judiciais de R\$ 625.333,79 (fls.422) e de R\$ 227.824,27 (fls.423):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			<b>CAIXA</b>		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 PERÍODO DE APLICAÇÃO	▶	23/10/2008	21 AUTENTICAÇÃO EM CAIXA CPF: 02.947.994/0001-01 CNPJ: 00.000.000/0000-01 1405333-0007
21 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO			11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUÍANTE	▶	3321665610001-03	
22 NOME DO CONTRIBUÍANTE/DELEGADO			12 CÓDIGO DA RECEITA	▶	7429	
23 NOME DO CONTRIBUÍANTE/DELEGADO IMOBILIÁRIA EDIFÍCIO CANAVARRO LTDA			13 NÚMERO DO PROCESSO	▶	2009.5101002832-9	
24 UF	25 VALOR	26 ACÓDIGO/IMP	14 Nº DE REFERÊNCIA	▶		
RJ	3º	02006	15 DATA DE VENCIMENTO	▶	06/10/2009	
27 AUTOR			16 VALOR DO PRINCIPAL	▶	499.507,78	
IMOBILIÁRIA EDIFÍCIO CANAVARRO LTDA			17 VALOR DA MULTA	▶	99.901,56	
28 DELEGADO DA DERAT/RJ			18 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1 (UM) ANO OU OUTROS	▶	25.924,45	
29 BASE DE CÁLCULO			19 VALOR TOTAL	▶	625.333,79	
20 2.022.031,12			30 ALÍQUOTA	▶	25%	
37.033-0007						

  

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			<b>CAIXA</b>		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE			10 PERÍODO DE APLICAÇÃO	▶	23/10/2008	21 AUTENTICAÇÃO EM CAIXA CPF: 02.947.994/0001-01 CNPJ: 00.000.000/0000-01 1405333-0007
21 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO			11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUÍANTE	▶	3321665610001-03	
22 NOME DO CONTRIBUÍANTE/DELEGADO			12 CÓDIGO DA RECEITA	▶	7485	
23 NOME DO CONTRIBUÍANTE/DELEGADO IMOBILIÁRIA EDIFÍCIO CANAVARRO LTDA			13 NÚMERO DO PROCESSO	▶	2009.5101002832-9	
24 UF	25 VALOR	26 ACÓDIGO/IMP	14 Nº DE REFERÊNCIA	▶		
RJ	3º	02006	15 DATA DE VENCIMENTO	▶	06/10/2009	
27 AUTOR			16 VALOR DO PRINCIPAL	▶	181.982,80	
IMOBILIÁRIA EDIFÍCIO CANAVARRO LTDA			17 VALOR DA MULTA	▶	36.390,56	
28 DELEGADO DA DERAT/RJ			18 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1 (UM) ANO OU OUTROS	▶	9.444,91	
29 BASE DE CÁLCULO			19 VALOR TOTAL	▶	227.824,27	
20 2.022.031,12			30 ALÍQUOTA	▶	4%	
37.033-0007						

O interessado diz, ainda:

- a sentença proferida no MS reconheceu-lhe o direito pretendido;
- a apelação da União foi recebida apenas no efeito devolutivo;
- o auto de infração desrespeitou decisão judicial;
- em face da suspensão da exigibilidade, a autuação não poderia ser lavrada;
- só poderia ter sido autuado após o trânsito em julgado da decisão judicial
- o depósito judicial impede a incidência dos juros de mora.

No mérito, o interessado afirma, em síntese, que a autuação não pode prosperar porque os valores recebidos a título de indenização não se enquadram no conceito de renda. Afirma que “os supostos débitos em questão já foram apreciados pelo Poder Judiciário”.

O interessado reproduz ementas de decisões judiciais e administrativas. Pede a nulidade ou o cancelamento da autuação.

Ao julgar a impugnação da ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão 12-62.113 – 3ª Turma DRJ/RJ1, no qual se decidiu, por unanimidade, não conhecer da impugnação quanto ao mérito diante da concomitância e, na parte conhecida, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário constituído com a exigibilidade suspensa, assim como os juros sobre ele incidentes.

Irresignada com o acórdão *a quo* a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas não inova em seus argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Conforme relatou o próprio Recorrente em resposta à intimação fiscal no curso do procedimento fiscal e, posteriormente, em sede de impugnação, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário a discussão sobre a incidência do IRPJ e CSLL sobre ganho de capital na desapropriação do 3º e 4º pavimentos do edifício situado na Avenida Marechal Câmara, n. 350, objetos das matrículas 27113-2-AV e 27114-2-AX, junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro.

Na ocasião a ora Recorrente juntou ao presente processo cópia da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança sob n.º 2009.51.01.002832-9.

Dessa forma, foram lavrados autos de infração para prevenir a decadência, nos termos do art. 63, da Lei n.º 9.430/1995, sem a aplicação de multa de ofício.

A propositura de ação judicial importa em renúncia da discussão na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF n.º 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto, como já bem salientado pela turma julgadora de primeira instância no acórdão recorrido.

Quanto à subsunção do caso concreto à hipótese acima, creio não merecer reparos as conclusões do relator do voto na DRJ, pois trata-se de fato do mesmo objeto e mesmo interessado em ambos ação judicial e processo administrativo.

Acrescento que o não conhecimento do recurso voluntário por reconhecimento de concomitância não afasta o dever da Unidade de Origem realizar o controle do crédito tributário diante de eventual extinção do crédito por decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, em que pese o meu entendimento a respeito da não incidência do IRPJ e CSLL sobre a indenização recebida por desapropriação de bem imóvel, entendo que não há como se conhecer do recurso voluntário.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-006.261 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11052.000683/2010-96